

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.332/19/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001182365-45
Impugnação: 40.010147674-73
Impugnante: A D Pneus Ltda.
IE: 261423958.00-25
Proc. S. Passivo: Marcelo de Paula Mascarenhas Vaz/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ICMS/ISSQN - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECAUCHUTAGEM DE PNEUS - ENCOMENDA POR NÃO USUÁRIOS FINAIS. Constatadas saídas de mercadorias desacobertadas de nota fiscal, referentes à industrialização (recauchutagem de pneus), erroneamente consideradas como serviços tributados pelo ISSQN. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas desacobertadas de documento fiscal, no período de julho de 2013 a junho de 2018, referentes à industrialização (recondicionamento de pneus) por encomenda de terceiros, erroneamente consideradas como serviços tributados pelo imposto municipal (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN), uma vez que a industrialização foi realizada para pessoas que não são os usuários finais dos pneus.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 120/133 e junta a documentação de fls. 134/147, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 149/156 (frente e verso).

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação fiscal versa sobre a falta de pagamento de ICMS em razão da constatação de saídas desacobertadas de documento fiscal, no período de julho de 2013 a junho de 2018, referentes à industrialização (recondicionamento de pneus) por encomenda de terceiros, erroneamente consideradas como serviços tributados pelo imposto municipal ISSQN, uma vez que a industrialização foi realizada para pessoas que não são os usuários finais dos pneus.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O levantamento fiscal baseou-se na atividade econômica exercida pelos destinatários e outros elementos de prova que constam no PTA.

Os documentos que instruem o levantamento são os seguintes:

- Termo de Cientificação de Procedimento Fiscal Exploratório (fls. 08);
- Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000026180.84 (fls. 07);
- Intimação referente a arquivo XML de NF de serviços (fls. 13 e 16);
- Auto de Infração – AI nº 01.001182365-45 (fls. 02/06);
- mídia (CD) contendo arquivo eletrônico padrão “XML” de documentos autorizados pela Prefeitura Municipal de Formiga (fls. 21);
- listagem com o número das notas fiscais emitidas pela Autuada, data de emissão e encomendantes (fls. 22/61);
- dados cadastrais da Autuada e clientes (fls. 62/97);
- textos técnicos e Consultas (fls. 98/117).

Referidos documentos contêm todos os dados e informações suficientes para a conferência e compreensão da imputação fiscal por parte da Autuada, com demonstração e comprovação das irregularidades constantes da acusação fiscal.

A Impugnante alega que a sua atividade de recauchutagem de pneus encontra-se expressamente inserida como hipótese de incidência do ISSQN, conforme item 14.04 da Lista de Serviços da LC nº 116/03, que a Fiscalização presumiu industrialização por encomenda, concluindo pela improcedência do lançamento.

Ainda, entende confiscatórias as multas exigidas.

Ocorre que o fato da atividade exercida pela Impugnante constar da lista de serviços da Lei Complementar nº 116/03, por si só, não é suficiente para se determinar a incidência do ISSQN.

Para se aferir corretamente a incidência tributária, do ICMS ou do ISSQN, é necessário verificar a situação do encomendante do serviço, ou seja, se ele é o usuário final do pneu, o que envolve uma obrigação de fazer (ISSQN), ou se a recauchutagem configura um novo ciclo de circulação do pneu reconicionado, o que envolve uma obrigação de dar (ICMS).

Público e notório que ficam sujeitos à tributação do ICMS, por exemplo, os reconicionamentos de pneus para comerciantes de pneus, para outras indústrias reconicionadoras de pneus e para borracheiros.

A empresa autuada possui a atividade principal de reforma de pneumáticos usados (CNAE 22.12.9-00) e não fora objeto do lançamento os casos em que os tomadores dos serviços, encomendantes da industrialização, são de fato usuários finais do pneu recauchutado ou reconicionado, típica hipótese de incidência do ISSQN.

Já as operações objeto do lançamento tiveram como encomendantes da industrialização pessoas físicas e jurídicas que, de fato, **não** são usuários finais dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pneus recondicionados pela Impugnante, o que atrai a hipótese de incidência do ICMS, caracterizando o fato gerador e as exigências constantes do lançamento.

Os documentos de fls. 21/97 demonstram tanto as operações de industrialização por encomenda que caracterizaram as saídas desacobertadas, quanto as saídas de pneus para encomendantes não usuários finais.

Já às fls. 62/97 a Fiscalização demonstra e comprova a situação dos encomendantes do serviço de industrialização, todos fora da situação de usuários finais do pneu recauchutado ou recondicionado.

A respeito do tema da autuação, cite-se as Consultas de Contribuintes de nºs 118/11, 231/12 e 069/17, abordadas na manifestação fiscal e que apontam a incidência do ICMS no caso da autuação.

A Consulta de Contribuintes nº 069/17 traz, inclusive, entendimento jurisprudencial a respeito de matéria semelhante ao esposado neste Auto de Infração, conforme ARE 839976 AgR / RS de 10/12/15 e AI 803296 AGR / SP de 09/04/13.

Também corroboram o feito fiscal precedentes deste Conselho de Contribuintes. Cite-se as decisões proferidas nos Acórdãos nºs 21.896/18/2ª, 23.012/18/1ª, 23.060/18/1ª, 23.215/19/1ª e 5.138/18/CE.

Como bem demonstrado pela Fiscalização, a autuação está baseada em provas concretas da saída desacobertada.

Ainda, não há de se falar em desconhecimento por parte da Impugnante dos atributos que caracterizam seus clientes como não usuários finais do pneu recauchutado ou recondicionado, pois isto pode ser facilmente observado em suas relações negociais.

Ademais, consta no art. 16, inciso X da Lei Estadual nº 6.763/75, obrigação que determina a exigência da exibição da ficha de inscrição nas operações que realizar e nesta Ficha consta a atividade exercida pelo encomendante.

Correto, pois, o lançamento.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor), que o julgava improcedente. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, a Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2019.

**Marco Túlio da Silva
Relator**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.332/19/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001182365-45
Impugnação: 40.010147674-73
Impugnante: A D Pneus Ltda
IE: 261423958.00-25
Proc. S. Passivo: Marcelo de Paula Mascarenhas Vaz/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

Voto proferido pelo Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A autuação versa sobre a constatação de saídas desacobertas de documento fiscal, no período de julho de 2013 a junho de 2018, referentes à industrialização (recondicionamento de pneus) por encomenda de terceiros, consideradas pelo contribuinte como serviços tributados pelo imposto municipal (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN).

Restou incontroverso nos autos que a Autuada é uma empresa que presta serviços por encomenda a terceiros – denominado recondicionamento de pneus/recauchutagem de pneus.

A decisão proferida no acórdão, julgou procedente o lançamento, por entender que os destinatários das mercadorias não “são os usuários finais dos pneus recondicionados pela Impugnante”.

Todavia, a nosso juízo o lançamento não possui amparo na legislação vigente, conforme se passa a elucidar.

Conforme é ressabido, o Constituinte atribuiu aos Entes da Federação a competência para instituir determinados tributos, para custear as suas respectivas despesas.

Neste sentido, o art. 155, inciso II da Carta Magna, atribuiu aos Estados a competência para instituir o Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Sendo certo que delimitou uma ressalva, na alínea “b” do inciso IX do art. 155, a qual dispõe:

IX - incidirá também:

(...)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

compreendidos na competência tributária dos Municípios;

(Grifo nosso).

É possível concluir da leitura deste dispositivo, que o ICMS incidirá sobre o valor total da operação, quando as mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios, ou seja, caso seja fato gerador do ISSQN, não há que se falar em fato gerador do ICMS.

Nesta mesma linha, a Lei Complementar nº 87/96, dispõe que não incidirá o ICMS nas operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios.

Pelo exposto, resta incontroverso que a legislação de regência do ICMS, exclui expressamente as mercadorias que se destinem a ser utilizadas na prestação de serviço de competência dos Municípios.

Desta feita, como restou incontroverso nos autos que a Fiscalização pretende cobrar o ICMS sobre prestação de serviços encomendados por terceiros denominado recauchutagem de pneus, é imprescindível verificar se este fato da vida está previsto na Lei Complementar nº 116/03, que dispõe sobre o imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

O art. 1º da LC 116/03 é claro ao dispor que o ISSQN incide sobre a prestação de serviços que constam na lista anexa a lei, a qual no item 14.04 cita expressamente a recauchutagem ou regeneração de pneus.

Por oportuno, é imprescindível destacar decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que em caso análogo, declarou inexigível a cobrança do ICMS, por entender ser irrelevante a questão atinente a destinação do produto, uma vez que a LC 116/03 prevê expressamente o recondicionamento/recauchutagem de pneus como hipótese de incidência do ISSQN:

APELAÇÃO CÍVEL DEMANDA DECLARATÓRIA PRETENSÃO À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM RELAÇÃO À FAZENDA DO ESTADUAL E A EVENTUAL COBRANÇA DE ICMS SOBRE ATIVIDADE DE RENOVAÇÃO DE PNEUS, POR ENCOMENDA DE TERCEIROS, INDEPENDENTE DA FINALIDADE FUTURA E RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DE ISSQN IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM INCONFORMISMO CABIMENTO IMPOSTO MUNICIPAL INCIDENTE RECONDICIONAMENTO DE PNEUS - OPERAÇÃO MISTA PREVISTA NA LISTA ANEXA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 PREPONDERÂNCIA DO SERVIÇO COM RELAÇÃO À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA PNEUS REGENERADOS QUE NÃO SE CARACTERIZAM COMO INSUMOS DE PRODUÇÃO PRECEDENTES DO E. STF, DO A. STJ E DESTA C. CORTE SENTENÇA REFORMADA APELO PROVIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 3006039-86.2013.8.26.0363, JUIZ PROLATOR: DR. FÁBIO RODRIGUES FAZUOLI)

Diante da similitude e relevância da questão, é imprescindível destacar excertos do acórdão, os quais evidenciam quem, como o recondicionamento/recauchutagem de pneus está previsto na Lei Complementar nº 116/03 e não contém nenhuma ressalva atinente a incidência do ICMS, bem como inexistente ressalva quanto à destinação final do bem, este fato é uma hipótese de incidência do ISSQN:

CONQUANTO NÃO SE OLVIDE QUE, CONSOANTE NORMA CONSTITUCIONAL, TEM-SE A POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ICMS EM OPERAÇÕES MISTAS, ISTO É, NAQUELAS EM QUE HAJA CONCORRÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E O FORNECIMENTO DE MERCADORIAS, MOSTRA-SE INDISPENSÁVEL, PARA TANTO, OBSERVAR SE OS SERVIÇOS A SEREM TRIBUTADOS NÃO ESTÃO COMPREENDIDOS PELA COMPETÊNCIA MUNICIPAL.

(...) PARA O EXERCÍCIO DE DIVISÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA, DEVE-SE CONSIDERAR QUE: (A) ATRIBUI-SE O ICMS ÀS OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO; (B) SOBRE OPERAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPREENDIDOS NA LISTA DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003, INCIDE ISSQN E (C) ÀS OPERAÇÕES MISTAS OU HÍBRIDAS, QUE ENVOLVEM MERCADORIAS E SERVIÇOS, INCIDE O ISSQN SEMPRE QUE O SERVIÇO AGREGADO ESTIVER COMPREENDIDO NA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR E INCIDE ICMS SEMPRE QUE O SERVIÇO NÃO ESTIVER PREVISTO NA REFERIDA LISTA.

(...) CONSTA DA LISTAGEM MENCIONADA QUE NÃO SÃO ATRIBUÍVEIS ICMS ÀS OPERAÇÕES DE RELATIVAS A “SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS” E DE “RECAUCHUTAGEM OU REGENERAÇÃO DE PNEUS”, DE ACORDO COM O ITEM 14 E 14.04, RESPECTIVAMENTE, INEXISTINDO RESSALVA QUANTO À DESTINAÇÃO FINAL DO BEM, CONFERIDA PELO TERCEIRO.

(...) TORNA-SE CLARO QUE A DEFINIÇÃO DO DESTINO A SER DADO À MERCADORIA REGENERADA PELO TERCEIRO NÃO PREJUDICA A ANÁLISE DA QUESTÃO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR PORQUE (I) A LEGISLAÇÃO NADA FALA SOBRE A DESTINAÇÃO FINAL DO PRODUTO RECONDICIONADO PARA QUE SE EXCLUA O IMPOSTO ESTADUAL, NÃO HAVENDO RESSALVA; (II) A OPERAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO FUTURA NÃO ESTÁ ABARCADA NA MESMA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA DE RECONDICIONAMENTO POR ENCOMENDA, SÃO INDIVIDUALIZÁVEIS E TRIBUTÁVEIS E (III) SOBRE A EVENTUAL OPERAÇÃO FUTURA DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA PLENAMENTE DISTINGUÍVEL INCIDIRÁ O ICMS, NÃO SE VISLUMBRANDO PREJUÍZO À APELADA.

DESTE MODO, COLOCANDO O APRENDIZADO EM PRÁTICA, NO CASO EM TELA, QUANTO ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA APELANTE, INCIDE AO RECONDICIONAMENTO DE PNEUS USADOS, ADQUIRIDOS PELA AUTORA COM O FIM DE COMERCIALIZAÇÃO FUTURA O ICMS, POIS HOUVE A AQUISIÇÃO DE MERCADORIA PELA PRÓPRIA PESSOA JURÍDICA PARA POSTERIOR CIRCULAÇÃO,

AO PASSO QUE, AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS A CONSUMIDORES FINAIS OU A REALIZAÇÃO DE RECAUCHUTAGEM POR ENCOMENDA CONSUBSTANCIAM FATOS GERADORES DE ISSQN, PORQUANTO PREPONDERANTEMENTE, SERVEM À FINALIDADE DE ATENDER A UM TERCEIRO.

(GRIFO NOSSO).

O Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, quando analisou a questão atinente a montagem de pneu, prevista no item 14.01 da LC 116/2003, decidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DO ICMS OU ISS SOB A MONTAGEM DE PNEUS. PREVISÃO NA LISTA ANEXADA DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003, ITEM 14.01. INCIDÊNCIA DO ISS.

1. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA DOS AUTOS ACERCA DA INCIDÊNCIA DO ISS OU ICMS SOB A MONTAGEM DE PNEUS. 2. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, VEM SE MANIFESTANDO NO SENTIDO DE QUE QUANDO HOVER O DESENVOLVIMENTO DE OPERAÇÕES MISTAS, DEVE SER VERIFICADO A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA, A FIM DE DEFINIR O IMPOSTO A SER RECOLHIDO. SENDO QUE SE "A ATIVIDADE DESENVOLVIDA ESTIVER SUJEITA À LISTA DO ISSQN, O IMPOSTO A SER PAGO É O ISSQN, INCLUSIVE SOBRE AS MERCADORIAS ENVOLVIDAS, COM A EXCLUSÃO DO ICMS SOBRE ELAS, A NÃO SER QUE CONSTE EXPRESSAMENTE DA LISTA A EXCEÇÃO" (EDCL NO AGRG NO AGRG NO RESP 1.168.488/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 21/6/10). 3. A LISTA DE SERVIÇOS ANEXADA À LC 116/2003, QUE ESTABELECE QUAIS SERVIÇOS SOFREM A INCIDÊNCIA DO ISS, COMPORTA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, PARA ABRANGER OS SERVIÇOS CORRELATOS ÀQUELES PREVISTOS EXPRESSAMENTE, UMA VEZ QUE, SE ASSIM NÃO FOSSE, TER-SE-IA, PELA SIMPLES MUDANÇA DE NOMENCLATURA DE UM SERVIÇO, A INCIDÊNCIA OU NÃO DO ISS. 4. REALIZANDO-SE UMA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA VERIFICA-SE QUE O SERVIÇO DE MONTAGEM DE PNEUS ENCONTRA-SE INSERIDO DENTRO DO ITEM 14.01 DA LISTA ANEXADA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003, POR SE ENQUADRAR DENTRO DO ITEM MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS. DESTA FORMA NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INCIDÊNCIA DO ICMS QUANTO AO SERVIÇO DE MONTAGEM DE PNEUS. 5. VALE DESTACAR QUE A SEGUNDA TURMA DO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP 33.880, DE RELATORIA DO MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI 406/1968 (QUE QUANTO AO PONTO POSSUI ITEM COM IDÊNTICA REDAÇÃO À ATUAL - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS) ASSENTOU QUE O SERVIÇO DE MONTAGEM DE PNEUS NÃO ESTARIA SUJEITO AO ICMS, MAS SIM AO ISS. 6. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (RESP 1307824 / SP, RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 09/11/2015).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por todo o exposto, tendo em vista que restou incontroverso que o lançamento busca enquadrar o recondicionamento/recauchutagem de pneus por encomenda de terceiros como fato gerador do ICMS sem amparo legal, uma vez que trata de fato gerador do ISSQN, face sua previsão expressa na LC 116/03, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2019.

**Marcelo Nogueira de Moraes
Conselheiro**

CC/MG